



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUPÁ**  
**CNPJ 46.223.756/0001-09**

**LEI N. 1.149/2013**

Regulamenta no âmbito municipal, a aplicação da Lei federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, inciso II, § 3º do artigo 37 e § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEJUPÁ**, Estado de São Paulo,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tejuapá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta lei regulamenta, no âmbito do Poder Público Municipal de Tejuapá, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informação sob restrição de acesso, conforme disposto na Lei federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 2º.** Os órgãos e as entidades do Poder Público Municipal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei n. 12.527, de 2011.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I-** informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

**II-** dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

**III-** documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUPÁ**  
**CNPJ 46.223.756/0001-09**

**IV-** informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem.

**Art. 4º.** A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança de valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como a reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

**Parágrafo único** - Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983.

**CAPÍTULO II**  
**DA ABRANGÊNCIA**

**Art. 5º.** Sujeitam-se ao disposto nesta Lei os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, e as entidades privadas que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público Municipal, executem atividades de tratamento de informações abrangidas por esta Lei.

**Art. 6º.** É dever do Poder Executivo, Poder Legislativo, órgãos e entidades do Município, promover no que couber, independentemente de requerimento, a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados e, especialmente:

**I-** Implantação de Serviços On-Line ao Contribuinte, possibilitando a emissão de segunda via de carnês de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano; ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; Taxas; Dívida Ativa; emissão de guias eventuais; ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis; certidões negativas e positivas; certidões de valores venais; abertura e fechamento de empresas; lançamento de notas fiscais de serviços e apuração de valores a recolher com a emissão de guias;

**II-** Implantação de Serviços On-Line ao Credor, possibilitando consultas de todas as compras ou prestação de serviços, além do acompanhamento da tramitação da correspondente nota fiscal, permitindo a verificação do processamento do empenho, de emissão de cheque e de realização do respectivo pagamento (dinheiro, cheque ou depósito em conta corrente);

**III-** Implantação de Serviços On-Line de Contas Públicas, permitindo o acompanhamento de serviços por credor, resumo das receitas arrecadadas, despesas empenhadas, liquidadas e pagas, aplicações constitucionais do ensino, saúde e assistência social; acompanhamento da execução orçamentária e gestão fiscal, peças de planejamento (PPA, LDO, LOA);

**IV-** Nos processos licitatórios, serão informados os certames realizados e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos formalizados;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUPÁ**  
**CNPJ 46.223.756/0001-09**

**V-** O Setor de Recursos Humanos manterá no site, dados permanentemente atualizados referentes a cargos e vencimentos dos servidores municipais, bem como dos proventos de aposentadoria e pensões a cargo do Município;

**VI-** estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes contendo endereço e telefones das unidades, e horários de atendimento ao público;

**VII-** Informações sobre repasses de recursos financeiros, recebidos e transferidos;

**VIII-** Garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

**IX-** Indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade.

**Art. 7º.** Os sítios na Internet dos órgãos e entidades do Poder Público Municipal deverão conter ferramenta de pesquisa e conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

**Art. 8º.** O acesso à informação previsto nesta Lei não se aplica às hipóteses de sigilo fiscal, bancário e segredos de justiça, previstas na legislação pertinente.

**Art. 9º.** A divulgação das informações previstas nesta Lei não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação pertinente.

**CAPÍTULO III**  
**DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA**

**Seção I**  
**Do Serviço de Informação ao Cidadão**

**Art. 10.** Fica criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Tejuapá, subordinado ao Gabinete do Prefeito, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, com o objetivo de:

**I-** atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

**II-** informar sobre a tramitação de documentos nas diversas unidades de serviço;

**III-** receber e registrar pedidos de acesso à informação.

**§ 1º.** Compete ao SIC:

**I-** o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

**II-** o registro de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUPÁ**  
**CNPJ 46.223.756/0001-09**

III- o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

**§ 2º.** O SIC manterá sitio na internet contendo formulário de pedido de acesso à informação.

**Art. 11.** O SIC - Serviço de Informação ao Cidadão será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público e dotada de meios materiais e humanos necessários ao seu funcionamento e em condições de atender os objetivos desta Lei.

**Seção II**  
**Do Pedido de Acesso à Informação**

**Art. 12.** Qualquer pessoa física ou jurídica poderá formular pedido de acesso à informação.

**§ 1º.** O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sitio na Internet mantido pelo SIC - Serviço de Informação ao Cidadão.

**§ 2º.** O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC - Serviço de Informação ao Cidadão.

**§ 3º.** É facultado ao SIC o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do artigo 13.

**§ 4º.** Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

**Art. 13.** O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I- nome do requerente;
- II- o número de documento de identificação válido;
- III- especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV- endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

**Art. 14.** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I- genéricos;
- II- desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III- que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o SIC deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUPÁ**  
**CNPJ 46.223.756/0001-09**

**Art. 15.** São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

**Seção III**  
**Do Procedimento de Acesso à Informação**

**Art. 16.** Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

**§ 1º.** Caso não seja possível o acesso imediato, o SIC deverá, no prazo de até 15 (quinze) dias:

**I-** enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

**II-** comunicar data, local e modo para realizar a consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

**III-** comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

**IV-** indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

**V-** indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

**§ 2º.** Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

**Art. 17.** O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 15 (quinze) dias.

**Art. 18.** Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput o SIC desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

**Art. 19.** Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o SIC, observado o prazo de resposta do pedido, disponibilizará ao requerente a competente Guia de Recolhimento ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

**Art. 20.** Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUPÁ**  
**CNPJ 46.223.756/0001-09**

I- razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II- possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará.

**Parágrafo único.** O SIC disponibilizará formulário para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

**Art. 21.** Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Seção IV**  
**Dos Recursos**

**Art. 22.** No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, ao Diretor do Departamento de Administração, que deverá apreciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, contado de sua apresentação.

**Parágrafo único.** Desprovido o recurso de que trata o caput, poderá o requerente apresentar novo recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, ao Prefeito, que deverá se manifestar em 5 (cinco) dias contados de seu recebimento.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS**

**Art. 23.** As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I- terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem;

II- poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso das pessoas a que se referirem.

**Parágrafo único.** Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes.

**Art. 24.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

**Art. 25.** O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentarem sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

**§ 1º.** A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentarem a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUPÁ**  
**CNPJ 46.223.756/0001-09**

**§ 2º.** Aquele que obtiver acesso às informações de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

**CAPÍTULO V**  
**DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS**

**Art. 26.** As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

**I-** cópia do estatuto social atualizado da entidade;  
**II-** relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

**III-** cópia dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Público municipal.

**§ 1º.** As informações de que trata o caput deverão ser divulgadas em sitio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso ao público em sua sede.

**§ 2º.** A divulgação em sitio na Internet referida no § 1º poderá ser dispensada por decisão devidamente justificada da diretoria da entidade, lavrada em ata, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não dispõem de meios para realizá-la.

**§ 3º.** As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

**Art. 27.** A entidade e privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público Municipal, executar atividades de tratamento de informações, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 28.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

**I-** recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

**II-** utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre o que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUPÁ**  
**CNPJ 46.223.756/0001-09**

III- agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV- divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação de caráter pessoal;

V- impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem.

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 29.** O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Tejuapá adotarão as providências necessárias para que seus servidores conheçam as normas e observem as medidas e procedimentos de segurança para o tratamento de informações de interesse do cidadão.

**Art. 30.** Os órgãos e entidades do Município de Tejuapá adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações, com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei.

**Art. 31.** Os serviços previstos nos incisos IV, VI e VII do art. 6º e nos incisos I, II e III do art. 6º deverão ser implantados e colocados à disposição do cidadão até 30 de abril de 2014.

**Art. 32.** A primeira publicação dos dados previstos no inciso V do art. 6º desta Lei deverá ser efetuada até 30 de abril de 2014, mostrando elementos informativos referentes ao mês anterior e, após, atualizada mensalmente.

**Art. 33.** Os Poderes Públicos do Município cada qual em sua esfera de governo adotarão as providências e expedirão os atos necessários ao fiel cumprimento das disposições desta Lei.

**Art. 34.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

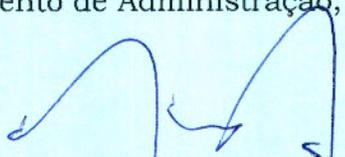
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUPÁ,  
13 DE DEZEMBRO DE 2013

**VALDOMIRO JOSÉ MOTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUPÁ**  
**CNPJ 46.223.756/0001-09**

Publicada no Departamento de Administração, na data supra.



**AUGUSTO ALVES PIACENÇO**  
**DIRETOR ADMINISTRATIVO**